



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## PROJETO DE LEI

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa achar solução a um problema que tem sido recorrente na cidade: o excesso de fios pendendo de postes nas vias e espaços públicos da cidade e em estado precário, alguns, inclusive, pegando fogo junto aos postes e colocando em risco a integridade física de moradores e transeuntes.

Existem diversos instrumentos normativos que visam regulamentar e dar solução ao caso acima descrito, entre os quais se destacam a "Lei de Fios e Cabos", de 2015, que foi alterada pela Lei nº 12.380, de 2018, de autoria do Ver. Aírto Ferronato, e regulamentada pelo Decreto do Executivo nº 20.268, de 2019.

Também a Lei nº 13.402, de autoria dos vereadores Cassiá Carpes e Fernanda Barth, que estabelece que as redes de infraestrutura de cabeamento para transmissão de energia, de telefonia, de comunicação de dados via fibra ótica e de outros cabeamentos devem ser subterrâneas em até 15 anos, apresenta um norte para solução do problema.

Entretanto, há um problema atual que necessita de solução imediata, e é para isso que o presente Projeto visa buscar alternativa. Os postes instalados na cidade são de responsabilidade e direito da concessionária de energia elétrica, que compartilha com as operadoras dos demais serviços (telefonia e internet, por exemplo) a operação em uma relação entre privados. Inclusive, a concessionária auferir lucro com este compartilhamento, uma vez que cobra das demais operadoras por essa utilização.

Considerando que a concessionária que opera no Município de Porto Alegre não oferece solução ao problema dos fios inutilizados, avariados ou em desuso existentes nos postes que se encontram sob sua responsabilidade, terceirizando a culpa para as demais operadoras, sem apresentar alternativa, é que se apresenta esta Proposição.

Tal projeto é inspirado em proposta similar apresentada pela vereadora Rosi Ecker Schmitt em Gramado, município onde a Lei nº 3.766 vigora desde 2019, demonstrando que a iniciativa parlamentar cabe ao objeto deste Projeto. Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2023.

## PROJETO DE LEI Nº 652/23

**Obriga a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica a realizar a manutenção, o alinhamento, a substituição e a retirada de fios e cabos de energia elétrica e de fibra ótica de telecomunicações avariados, inutilizados ou em desuso presentes nos postes de energia elétrica localizados no Município.**

**Art. 1º** Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a realizar a manutenção, o alinhamento, a substituição e a retirada de fios e cabos de energia elétrica e de fibra ótica de telecomunicações avariados, inutilizados ou em desuso presentes nos postes de energia elétrica localizados no Município.

**§ 1º** A obrigação imposta no *caput* deste artigo deverá ser realizada sem qualquer ônus para o Município.

**§ 2º** A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica poderá notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos a fim de que estas façam o alinhamento e a retirada de cabos e demais instrumentos que não estão mais sendo utilizados, sem prejuízo da obrigação principal constante no *caput* deste artigo.

**Art. 2º** O Executivo Municipal notificará a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica para que atenda ao disposto no art. 1º desta Lei.

§ 1º A notificação especificará o local onde foi verificada a necessidade de manutenção de fios e cabos, devendo ser atendida em até 30 (trinta) dias da data de sua ciência.

§ 2º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica que descumprir o prazo estipulado no § 1º deste artigo será multada em 1.000 (mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), sendo a multa majorada em 500 (quinhentas) UFMs após transcorridos 60 (sessenta) dias do não atendimento à notificação.

Art. 3º Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Executivo Municipal relatório contendo informações a respeito dos atendimentos às notificações recebidas.

Art. 4º Para os fins desta Lei será observado o disposto na Lei nº 11.870, de 7 de julho de 2015, e na Lei nº 13.402, de 21 de março de 2023.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco Vaz, Vereador**, em 21/02/2024, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0699385** e o código CRC **4B40B677**.